Agência Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Gabinete da Diretoria 3

VOTO Nº 9/2026/GABDIR3/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.005726/2026-13

INTERESSADO: The Personal Information Protection Commission of the Republic of Korea (PIPC); Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Superintendência de Relações Institucionais e Internacionais (SRII).

DIRETORA RELATORA

Lorena Giuberti Coutinho

1. ASSUNTO

Memorando de Entendimento entre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a *Personal Information Protection Commission of the Republic of Korea* (PIPC).

2. EMENTA

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. NEGOCIAÇÃO DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E THE PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION OF THE REPUBLIC OF KOREA (PIPC). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA A CELEBRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. MINUTA APROVADA.

3. RELATÓRIO

1. Na 1ª Reunião Técnica do Conselho Diretor (RTCD) de 2026, realizada em 14 de janeiro de 2026, foi apresentada a possibilidade de celebração de um Memorando de Entendimento (MdE) entre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a *Personal Information Protection Commission* (PIPC), considerando o histórico de cooperação entre as partes, incluindo a adaptação, pela ANPD, do mangá “Meus Dados, Meus Direitos”, desenvolvido pela *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL) e pela PIPC (0341110). Como encaminhamento da RTCD, deliberou-se pela continuidade das tratativas, a serem

conduzidas pela Superintendência de Relações Institucionais e Internacionais (SRII), com vistas à celebração de acordo com a PIPC, conforme extrato de ata (0341086).

2. Em 16 de janeiro de 2026, foi iniciado contato com a equipe da PIPC por e-mail para tratativas preliminares. Em resposta, em 18 de janeiro de 2026, a PIPC questionou as possíveis áreas de cooperação e informou que, naquele momento, já se encontrava em negociação de memorandos com outras autoridades. Acrescentou que, após a conclusão desses processos, poderia retomar as negociações com a ANPD. Em 10 de fevereiro de 2026, a ANPD encaminhou suas sugestões de áreas de cooperação, conforme registrado na troca inicial de e-mails (0341378).

3. Em 27 de março de 2026, a PIPC retomou contato com a ANPD, informando estar apta a dar prosseguimento às negociações do MdE. Em consequência, em 14 de abril de 2026, a ANPD encaminhou à PIPC uma primeira minuta do MdE para análise, adotando modelo já utilizado e celebrado com outras autoridades (0342253).

4. Em 1º de junho de 2026, a PIPC encaminhou comentários e sugestões à referida minuta em suas respectivas versões em inglês e português (0342776 e 0342771). A tabela comparativa (0341463) apresenta a consolidação das duas versões da minuta de MdE resultantes do processo de negociação e aprovação pela contraparte, destacando-se, por meio de sublinhado, as diferenças identificadas entre elas.

5. A equipe da Coordenação de Assuntos Internacionais (CAI) analisou as propostas de alterações sugeridas pela PIPC e entendeu que eram somente pequenas mudanças na forma que deixariam a redação mais clara e fluida, o que não prejudicaria o prosseguimento dos demais trâmites necessários, conforme troca de e-mail sobre versão recebida em 01/06/2026 pela ANPD e sobre revisão pelo MOFA (0342732).

6. Foi elaborada pela CAI a Nota Técnica nº 18/2026/CAI/CGAI/SRII/ANPD (0346708), por meio da qual submeteu-se a proposta de Memorando de Entendimento à análise das áreas competentes da ANPD.

7. Em atendimento a essa instrução, a Superintendência de Gestão Interna (SGI), por intermédio do Despacho nº 0350893/2026/SGI/ANPD (0350893), manifestou-se acerca dos aspectos administrativos, orçamentários e financeiros

do instrumento.

8. Posteriormente, os autos foram submetidos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD (PFE/ANPD), que emitiu o Parecer nº 00079/2026/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (0358735) concluindo pela viabilidade jurídico-formal da celebração do Memorando de Entendimento.

9. Na sequência, o Despacho nº 00407/2026/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (0358736) aprovou integralmente o referido parecer e registrou recomendação para que fosse avaliada a redação da alínea “f” do parágrafo segundo da minuta, relativa à promoção de ações de investigação ou fiscalização conjuntas, com vistas a assegurar sua compatibilidade com as competências institucionais da ANPD e com os limites jurídicos aplicáveis à cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados.

10. Em atenção às manifestações da SGI e da PFE/ANPD, foi elaborada a Nota Técnica nº 22/2026/CAI/CGAI/SRII/ANPD (0358795), destinada a submeter ao Conselho Diretor as versões finais do Memorando de Entendimento. Foram juntadas aos autos as versões finais do instrumento em português (0358734), em inglês (0358778) e em coreano (0358780), refletindo o texto consensuado entre as partes após a conclusão das negociações e das análises técnicas e jurídicas realizadas.

11. O documento registrou ainda que o Memorando seria firmado em português, inglês e coreano, prevalecendo a versão em inglês em caso de divergência interpretativa, bem como que o conteúdo das minutas negociadas permaneceu inalterado após as análises realizadas.

12. Consignou, ademais, a necessidade de atualização da identificação do representante da ANPD que figuraria como signatário do instrumento, em razão do término do mandato do então Diretor-Presidente antes da realização da 48ª Global Privacy Assembly, em Bruxelas, ocasião prevista para a assinatura do Memorando de Entendimento. Nesse contexto, foi proposta a delegação de poderes à Diretora Lorena Giuberti Coutinho, designada para representar a ANPD no evento, para assinatura do instrumento em nome da Autoridade.

13. Após a conclusão da instrução processual, em 03 de novembro de 2026, o presente processo foi distribuído para relatoria deste Gabinete, conforme Certidão de Distribuição (0359345), passando à apreciação desta Relatora para análise e

submissão da matéria ao Conselho Diretor.

14. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Aspectos formais

15. Trata-se de proposta de celebração de Memorando de Entendimento (MdE) entre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a *Personal Information Protection Commission* (PIPC), autoridade de proteção de dados da República da Coreia, com o objetivo de fortalecer a cooperação institucional em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais.

16. A celebração do instrumento encontra fundamento nas competências atribuídas à ANPD pela Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), especialmente em seu art. 55-J, inciso IX, que prevê a promoção de ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional. Em âmbito interno, o Regimento Interno da ANPD atribui à atual SRII o apoio às iniciativas de cooperação internacional da Agência, bem como o acompanhamento de discussões em fóruns internacionais relacionados à proteção de dados pessoais. O mesmo normativo estabelece, ainda, competir ao Diretor-Presidente a celebração de acordos e instrumentos congêneres com entidades nacionais e internacionais.

17. A minuta negociada entre as partes busca estabelecer um marco institucional para a assistência mútua e a cooperação técnica, regulatória e fiscalizatória em assuntos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais. Entre os objetivos previstos estão o intercâmbio de experiências regulatórias, o compartilhamento de boas práticas, a realização de ações de capacitação e pesquisa, o apoio em atividades de fiscalização e investigação, bem como a troca de informações sobre casos de interesse comum, observados os limites legais aplicáveis a cada jurisdição.

18. O instrumento possui natureza interinstitucional e não vinculante, não criando obrigações jurídicas exigíveis entre as partes nem produzindo efeitos sob o direito internacional. A execução das atividades previstas dependerá da avaliação discricionária de cada autoridade signatária, que poderá recusar ou limitar solicitações de cooperação incompatíveis com sua

legislação doméstica, com suas competências legais ou com prioridades institucionais. Nesse sentido, o Memorando preserva a autonomia decisória das autoridades participantes e não substitui outros mecanismos de cooperação eventualmente existentes.

19. Merece destaque, ainda, o fato de que a minuta expressamente exclui o compartilhamento de dados pessoais de seu escopo. Eventuais intercâmbios de informações no âmbito da cooperação prevista restringem-se a dados não pessoais e permanecem condicionados à observância da legislação aplicável. Caso venha a ser necessária a transferência ou o compartilhamento de dados pessoais, deverá ser celebrado instrumento específico para esse fim.

20. A proposta também disciplina aspectos operacionais da cooperação, contemplando procedimentos para pedidos de assistência, definição de pontos de contato, tratamento de informações compartilhadas, mecanismos de confidencialidade, comunicações sobre incidentes envolvendo as informações trocadas e procedimentos para solução consensual de divergências. Adicionalmente, prevê regras relativas à publicidade do instrumento, possibilidade de alteração por consenso, vigência, prorrogação, extinção e formalização por assinatura eletrônica.

21. No que se refere aos aspectos financeiros, a minuta não prevê transferência de recursos entre as partes. Eventuais custos decorrentes de atividades específicas de cooperação serão suportados conforme as regras estabelecidas no próprio instrumento, preservando-se a inexistência de repasse financeiro ou de encargos orçamentários decorrentes da celebração do Memorando.

22. Adicionalmente, verifica-se que a proposta é juridicamente viável, conforme opinião da PFE vertida no Parecer nº 00079/2026/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0358735). A PFE destaca que a proposta de MdE enquadra-se no escopo do Parecer Referencial nº 00002/2025/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (0341525). Recomendou, porém, nos termos deste último opinativo, que se proceda, após a assinatura, a publicação e a divulgação do inteiro teor do MdE nos sítios eletrônicos oficiais dos partícipes na internet.

23. Quanto às partes envolvidas, observa-se a convergência institucional entre a ANPD e a PIPC, autoridade responsável pela aplicação da *Personal Information Protection Act* (PIPA) da República da Coreia. Ambas possuem atribuições relacionadas à regulação, supervisão e fiscalização da proteção de dados pessoais em suas respectivas jurisdições, circunstância que justifica o interesse mútuo na intensificação da cooperação bilateral.

24. Por fim, considerando o caráter internacional da iniciativa e a participação de autoridades de diferentes jurisdições, propõe-se que o Memorando seja firmado em português, inglês e coreano, prevalecendo a versão em inglês em caso de divergência interpretativa entre os textos.

4.2. **Aspectos de mérito**

25. A proposta em análise concretiza a competência legal da ANPD para promover cooperação internacional com autoridades estrangeiras de proteção de dados pessoais, fortalecendo sua atuação em fóruns globais e ampliando sua capacidade de interlocução institucional em temas relacionados à privacidade, fiscalização e aplicação da legislação de proteção de dados.

26. Sob a perspectiva estratégica, a celebração do Memorando com a PIPC apresenta especial relevância em razão da posição ocupada pela autoridade coreana no cenário internacional de proteção de dados. A República da Coreia possui estrutura regulatória consolidada na matéria, sendo reconhecida por sua atuação em políticas de governança de dados, supervisão regulatória e cooperação internacional. A aproximação institucional entre as autoridades cria oportunidades para intercâmbio de experiências regulatórias, desenvolvimento de iniciativas conjuntas e compartilhamento de boas práticas em temas de interesse comum.

27. Do ponto de vista prático, o instrumento possibilita o desenvolvimento de atividades de cooperação técnica, programas de capacitação, projetos de pesquisa, intercâmbio de experiências regulatórias e apoio mútuo em ações de fiscalização e investigação relacionadas à proteção de dados pessoais. Também prevê mecanismos de comunicação entre as

autoridades para tratamento de temas transfronteiriços de interesse comum, sempre observadas as competências legais e os limites normativos de cada parte.

28. Cabe registrar, ainda, que o Despacho nº 00407/2026/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (0358736)apresentou preocupação quanto à previsão da alínea *f*, do *parágrafo segundo* da minuta de MdE, que estabelece ser de interesse comum a colaboração a fim de *"promover ações de investigação ou de fiscalização conjuntas de interesse recíproco em matéria de proteção de dados e de informações pessoais".* O motivo se ancora na possível exigência de autorização legal e/ou a existência de vínculo jurídico constituído à luz dos instrumentos de direito internacional de mesmo valor normativo para a legalidade da previsão acima. No entanto, há que se ressaltar que a referida cláusula tem lastro em outros precedentes administrativos, que aprovaram outros MdEs que contemplam o mesmo tipo de previsão – o que foi, aliás, ressaltado na Nota Técnica nº 18/2026/CAI/CGAI/SRII/ANPD (0346708). Entre alguns dos precedentes de MdEs com cláusulas semelhantes ou idênticas, pode-se expressamente citar os MdEs com: (i) o Comissário Canadense para a Proteção da Privacidade (OPC/PCC) – Processo SEI nº 00261.000215/2024-35; (ii) o *Information Commissioner's Office* (ICO) do Reino Unido – Processo SEI nº 00261.003191/2025-57; e (iii) a Agência de Protecção de Dados (APD) da Angola – Processo SEI nº 00261.003326/2025-84. De todo modo, importa consignar que não há prejuízo de reavaliação para futuros memorandos de entendimento.

29. Outro ponto que merece destaque sobre o MdE proposto é o fato de não autorizar o compartilhamento de dados pessoais nem criar obrigações jurídicas de cooperação compulsória. Trata-se de instrumento de natureza institucional voltado à aproximação entre reguladores, cuja execução dependerá da avaliação de conveniência e oportunidade pelas autoridades participantes em cada caso concreto.

30. Ademais, a minuta reproduz em grande medida modelos já adotados pela ANPD em instrumentos anteriormente celebrados com autoridades estrangeiras de proteção de dados, preservando diretrizes já analisadas e consideradas adequadas sob os aspectos jurídico e institucional.

31. Assim, descrevo a seguir os principais pontos das cláusulas que compõem o instrumento:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES: *estabelece os conceitos fundamentais aplicáveis ao Memorando, incluindo as noções de legislações aplicáveis, violação de privacidade, pedido de assistência, parte requerente e parte requerida, delimitando o escopo jurídico da cooperação e das atividades desenvolvidas entre as autoridades.*

PARÁGRAFO SEGUNDO – OBJETIVOS E ESCOPO: *define as finalidades da cooperação entre a ANPD e a PIPC, prevendo assistência mútua e cooperação técnica, regulatória e fiscalizatória em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais. Contempla o intercâmbio de experiências e boas práticas, o desenvolvimento de programas de capacitação, a execução de pesquisas conjuntas, a troca de informações sobre investigações, a realização de reuniões bilaterais e outras iniciativas de interesse comum, observados os limites das legislações aplicáveis e a natureza não obrigatória da cooperação.*

PARÁGRAFO TERCEIRO – PROCEDIMENTOS DA ASSISTÊNCIA MÚTUA: *disciplina os requisitos e procedimentos para solicitação de assistência entre as partes, incluindo a formalização dos pedidos, a indicação de suas finalidades, a realização de análises preliminares e a cooperação em investigações relacionadas à aplicação transfronteiriça das legislações de proteção de dados.*

PARÁGRAFO QUARTO – PONTOS DE CONTATO: *designa os representantes responsáveis pela interlocução entre as autoridades signatárias, incumbidos de coordenar as comunicações e atividades executadas no âmbito do Memorando, facultando às partes a atualização dessas designações mediante comunicação formal.*

PARÁGRAFO QUINTO – RECURSOS FINANCEIROS: *estabelece que a cooperação será executada sem transferência de recursos financeiros entre as partes, cabendo, em regra, a cada autoridade suportar seus*

próprios custos. Prevê, ainda, mecanismos de consulta entre as partes para situações em que o atendimento de solicitações gere despesas substanciais.

PARÁGRAFO SEXTO – NÃO COMPARTILHAMENTO DE DADOS OU INFORMAÇÕES PESSOAIS: *dispõe expressamente que o Memorando não abrange o compartilhamento de dados pessoais entre as autoridades. Eventual necessidade de compartilhamento dessa natureza dependerá da observância da legislação aplicável e, se necessário, da celebração de instrumento específico para essa finalidade.*

PARÁGRAFO SÉTIMO – GUARDA DAS INFORMAÇÕES: *estabelece regras para retenção, devolução, eliminação e utilização das informações compartilhadas no âmbito da cooperação, assegurando que seu uso permaneça restrito às finalidades que justificaram o intercâmbio.*

PARÁGRAFO OITAVO – CONFIDENCIALIDADE: *define salvaguardas para proteção das informações classificadas como confidenciais, disciplinando sua utilização, divulgação, armazenamento e tratamento, bem como as providências a serem adotadas diante de solicitações de acesso formuladas por terceiros.*

PARÁGRAFO NONO – NOTIFICAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DADOS: *estabelece medidas de segurança para proteção das informações compartilhadas entre as partes e prevê procedimentos de comunicação e resposta em casos de acesso, divulgação ou utilização não autorizada dessas informações.*

PARÁGRAFO DÉCIMO – LIMITAÇÕES E NATUREZA LEGAL DO MEMORANDO: *prevê a possibilidade de recusa ou limitação de pedidos de assistência quando incompatíveis com o escopo do instrumento, a legislação doméstica ou interesses relevantes das partes. Reafirma, ainda, a natureza não vinculante do Memorando, esclarecendo que ele não cria obrigações jurídicas exigíveis nem produz efeitos de direito internacional entre os signatários.*

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – PUBLICIDADE E

DIVULGAÇÃO: *dispõe que a divulgação das ações decorrentes da cooperação possui caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – ALTERAÇÕES: *estabelece que o Memorando poderá ser alterado mediante acordo entre as partes, por meio de emenda ou adendo formal, desde que preservado seu objeto.*

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E EXTINÇÃO: *disciplina a vigência do instrumento por cinco anos, prorrogáveis por igual período mediante consenso das partes, bem como as hipóteses e procedimentos para sua denúncia. Prevê, ainda, a manutenção das obrigações relacionadas à confidencialidade e ao tratamento das informações compartilhadas após sua extinção.*

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS: *estabelece que eventuais controvérsias decorrentes da interpretação ou da execução do Memorando deverão ser resolvidas de forma consensual, por meio de diálogo entre os pontos de contato e, se necessário, entre os dirigentes das autoridades signatárias.*

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – CASOS OMISSOS: *prevê que situações não contempladas expressamente no instrumento serão solucionadas por consenso entre as partes, com vistas ao adequado cumprimento dos objetivos da cooperação.*

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – FIRMA ELETRÔNICA: *autoriza a assinatura eletrônica do Memorando, reconhecendo sua validade e plena eficácia jurídica pelas partes signatárias.*

32. Por todo o exposto, verifica-se que a celebração do instrumento é oportuna e estratégica, em razão de seu alinhamento com a competência legal da ANPD, com os precedentes já firmados pela Agência e com o interesse público envolvido, contribuindo para o fortalecimento da posição do

Brasil na convergência regulatória internacional em proteção de dados e apresentando mérito suficiente para sua aprovação e posterior assinatura pelas autoridades competentes, diante da compatibilidade temática entre as instituições, da convergência de competências e da inexistência de obrigações jurídicas ou financeiras relevantes decorrentes de sua celebração.

5. VOTO

33. Diante do exposto, voto pela aprovação da minuta de Memorando de Entendimento entre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a *Personal Information Protection Commission* (PIPC), com fundamento no art. 6º, VI, do Regimento Interno da ANPD, conforme as versões disponibilizadas nos documentos 0358734, 0358778 e 0358780.

34. Proponho a votação por meio de circuito deliberativo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno.

35. Após a deliberação do Conselho Diretor, adotem-se as providências de praxe com vistas a:

a) Notificar formalmente a *Personal Information Protection Commission* (PIPC) da República da Coreia acerca da decisão favorável da ANPD quanto à celebração do Memorando de Entendimento, informando a data prevista para a assinatura do instrumento, bem como os procedimentos a serem adotados para sua formalização;

b) Providenciar a publicação do ato de assinatura do MdE no Diário Oficial da União e nos demais meios de comunicação oficiais da ANPD, assegurando a transparência das ações realizadas no âmbito da cooperação internacional em proteção de dados pessoais.

c) Adotar as medidas necessárias para a implementação das atividades previstas no documento no âmbito da ANPD; e

d) Designar a Coordenação de Assuntos Internacionais (CAI), no âmbito da Superintendência de Relações Institucionais e Internacionais como responsável pelo acompanhamento e monitoramento das atividades decorrentes do MdE, bem como pela manutenção

de comunicação contínua com a PIPC e com o Conselho Diretor.

36. É como voto.

LORENA GIUBERTI COUTINHO

Diretora

Documento assinado eletronicamente por **Lorena Giuberti Coutinho**, **Diretor(a)**, em 13/11/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0360794** e o código CRC **B789AAD2**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Agência Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Gabinete da Diretoria 1

VOTO Nº 11/2026/GABDIR1/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.005726/2026-13

INTERESSADO: Personal Information Protection Commission of the Republic of Korea (PIPC) e Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 32/2026

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:	
	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
X	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	**Acompanho a Relatoria conforme VOTO Nº 9/2026/GABDIR3/CD/ANPD** (SEI nº 0360794)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

MIRIAM WIMMER
Diretora

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer**, **Diretor(a)**, em 13/11/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0366269** e o código CRC **2185A172**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.005726/2026-13 SEI nº 0366269

Agência Nacional de Proteção de Dados
Gabinete do Diretor-Presidente

VOTO Nº 22/2026/GABPR/ANPD

PROCESSO Nº 00261.005726/2026-13

INTERESSADO: The Personal Information Protection Commission of the Republic of Korea (PIPC); Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Superintendência de Relações Institucionais e Internacionais (SRII).

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 32/2026

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:	
	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
X	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	**Acompanho a Relatoria conforme VOTO Nº 9/2026/GABDIR3/CD/ANPD** (SEI nº 0360794)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

IAGÊ ZENDRON MIOLA

Diretor-Presidente Interino

Documento assinado eletronicamente por **Iagê Zendron Miola**, **Diretor(a)-Presidente - Interino(a)**, em 13/11/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0366182** e o código CRC **9C514E2E**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.005726/2026-13 SEI nº 0366182